



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438422

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046559-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, é agravada IRENE APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E THEODURETO CAMARGO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de
Instrumento nº: 2046559-10.2025.8.26.0000
Agravante: Central Nacional Unimed
Agravados: Irene Aparecida Ferreira dos Santos da Silva
Comarca: Santo André - 4ª Vara Cível
1ª Instância: 0013546-12.2023.8.26.0554
Juiz: Marta Oliveira de Sá

Voto nº 43887

EMENTA. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que não acolheu a alegação de excesso de execução da multa (astreintes). Inconformismo. Acolhimento, consoante já decidido em agravo anterior (2148630-27.2024.8.26.0000), dada a natureza coercitiva da astreinte, ela não é condenatória, o que afasta eventual incidência de juros de mora, multa e honorários advocatícios. Correção monetária contudo, que é mera recomposição do poder de compra da moeda, sendo incidente no cálculo. Decisão agravada reformada, devendo ser apresentado cálculo correto. Recurso provido.

Agravo de instrumento interposto contra decisão de fl. 186 dos autos de origem que, assentou a rejeição da alegação de excesso de execução, por ter havido a incidência de correção monetária e multa sobre o valor exequendo, nos autos da execução da multa diária.

A agravante pretende a reforma da decisão pelas razões de fls. 01/15.

Recurso processado sob a concessão do efeito suspensivo (fls. 57/58) e respondido às fls. 62/65.

É o relatório em sede recursal.

Esta é a decisão agravada, no que pertine a este processo:

“Fls. 171/177: Trata-se de alegação de excesso de execução

porque a exequente teria aplicado correção monetária e multa sobre as astreintes.

(...)

Tendo em vista tratar-se de incidente de cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia, não realizando o executado o pagamento voluntário, deverão incidir os consectários legais (multa e honorários) nos termos da decisão de fl. 114, sobre a qual não há notícia de reforma pelo Tribunal.

A correção monetária é devida, por corresponder apenas a recomposição do valor.

Diante do exposto, REJEITO a exceção apresentada pela executada.

Defiro o levantamento do valor incontroverso às fls. 176/177 em favor da parte exequente. Expeça-se MLE."

O recurso comporta provimento.

É alegado que a decisão que não acolheu a alegação de excesso de execução viola jurisprudência a respeito do assunto, ou seja, que há rejeição de que possa ser incidente juros, multa e honorários advocatícios sobre o débito relativamente à astreinte.

Igualmente, estaria violando recente decisão proferida nos autos do agravo de instrumento relativamente à decisão de fl. 109, dos autos originais.

De fato, não há que se falar em incidência de juros de mora, de multa e de honorários advocatícios na execução de débito relativamente às *astreintes*.

Como já decidido no julgamento do agravo 2148630-27.2024.8.26.0000, interposto contra a decisão de fl. 109:

"...ante a ausência de caráter condenatório das astreintes,

não são incidentes sobre o valor juros de mora, multa e honorários advocatícios sobre o seu montante, mas, apenas, incidente a correção monetária, que é mera recomposição do poder de compra da moeda.

Sobre o tema, confira-se o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça:

AgInt nos EDcl no REsp 1.977.363/MG – AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que por serem um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, as astreintes não ostentam caráter condenatório, tampouco transitam em julgado, o que as afasta da base de cálculo dos honorários, impedindo o arbitramento de honorários advocatícios em razão do acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença que visava somente reduzir o valor das astreintes. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido. (Quarta Turma, Rel. Min. MARCO BUZZI, j. 09/10/2023)

EDcl no REsp 2.066.240/SP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO. EXTINTA A EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR COISA COM IMPOSIÇÃO DE ASTREINTES. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS.

DESCABIMENTO. FINALIDADE DA VERBA SANCIONATÓRIA EXEQUENDA MERAMENTE COERCITIVA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A jurisprudência iterativa deste Tribunal Superior dispõe no sentido de que o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, ainda que parcial, enseja a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte executada. Precedentes. 2. No entanto, tratando-se de cumprimento de sentença de astreintes, é de se destacar que o respectivo montante não integra a base de cálculo dos honorários devidos na execução, por tratar-se de meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, não integrando, do mesmo modo, a base de cálculo dos honorários advocatícios provenientes do acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença para reduzir ou excluir o valor da multa cominatória. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados. (Terceira Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 13/12/2023)

*Por estas razões, a decisão recorrida deve ser mantida, com a **observação** quanto às limitações acerca dos consectários legais incidentes sobre o valor, consoante acima descrito.'*

Não havia sequer possibilidade que tivesse havido insurgência acerca da decisão de fl. 114, mencionada na decisão agravada, uma vez que é decisão de impulso do processo – decisão que determina intimação -, sem o cunho decisório que uma decisão interlocutória detém.

Cabe a nota de que a agravada destaca somente a parte do acórdão (proferido no agravo acima referido) em que são referidos os juros de mora, mas, a decisão prossegue referindo, além

destes, a multa e os honorários advocatícios (fl. 128, autos originais). Outrossim, não há “fato gerador” de multa e de honorários advocatícios após o julgamento daquele agravo de instrumento (fl. 64, deste recurso), devendo a agravada entender que não são cabíveis tais consectários, como já decidido.

Correta a agravante, não há que se falar na dinâmica defendida pela agravada, não sendo admitida multa, nem juros de mora e/ou honorários advocatícios em execução de *astreintes*.

Ante o exposto, pelo meu voto, é dado provimento ao recurso, devendo o juízo de origem determinar a correção do valor da execução, nestes moldes.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator